

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 434, de 2007, que altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para impor às concessionárias de serviço público e de obras públicas e permissionárias o dever de elaborar escrituração contábil e elaborar e publicar demonstrações financeiras, referente a cada exercício social, nos termos dos arts. 175 a 188 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Perante esta Comissão, encontra-se o Projeto de Lei do Senado nº 434, de 2007, de autoria do eminente Senador Marcelo Crivella, em decisão terminativa, cuja finalidade é impor às concessionárias e às permissionárias de serviços públicos o dever de elaborar escrituração contábil nos padrões exigidos para a sociedade anônima, ainda que a concessionária ou permissionária adote outro tipo societário como, por exemplo, a sociedade limitada.

O art. 1º do Projeto altera o art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para exigir que a concessionária de serviço público (e também a permissionária, nos termos do § 4º inserido ao art. 31) elabore, independentemente do tipo societário adotado, escrituração contábil nos padrões exigidos para a sociedade anônima, bem como publique tais demonstrações financeiras nos termos da Lei nº 6.404, de 1976, e, inclusive, na rede mundial de computadores.

A cláusula de vigência, prevista no art. 2º do Projeto, estabelece a entrada em vigor a partir da publicação da Lei que resultar do projeto.

O autor argumenta que *o exercício de serviço público por empresa privada, concessionária ou permissionária, merece ser conduzido com maior transparência, o que se faz impondo à concessionária ou à permissionária a elaboração de laudos contábeis capazes de demonstrar a margem de lucro resultante do exercício da atividade, bem como o custo efetivo da prestação de serviço público ou execução da obra pública, com discriminação das despesas correntes e gastos com investimento de capital.*

Alega, ainda, que *a transparência deve ser perseguida, também, mediante a imposição de publicação das informações contábeis descritas na rede mundial de computadores, a internet, tendo em vista que isso facilitará a fiscalização das concessionárias e permissionárias pelos usuários e a consequente repressão de eventuais abusos cometidos.*

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em epígrafe, bem como de seu mérito e da técnica legislativa.

O conteúdo do projeto, ora examinado, acha-se no âmbito do direito empresarial, matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição da República). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do caput do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Formalmente, não há vícios de constitucionalidade.

De igual maneira, não se vislumbram vícios no tocante ao aspecto material da constitucionalidade da proposição, haja vista que busca tornar efetivos os princípios constitucionais da eficiência e da publicidade na Administração Pública, conforme preceituado no art. 37, bem como da busca do pleno emprego dos fatores de produção na Ordem Econômica, descrita no art. 170, inciso VIII, ambos da Constituição Federal de 1988.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) a disposição nele vertida *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, porquanto as normas se aplicam a todas as concessionárias e permissionárias de serviços públicos; *iv*) se mostra dotado de potencial *coercitividade*; e, *v*) compatível com princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

A proposição acha-se vazada em boa técnica legislativa, adequando-se com exatidão às prescrições da Lei Complementar nº. 95, de 1998, com a redação dada pela Lei nº. 107, de 2001, verificando-se a não inclusão de matéria diversa ao estabelecido na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e, com o realce de que as expressões utilizadas preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

No mérito, saliente-se que a preocupação do autor com a propositura do projeto de lei se revela de extrema valia, haja vista a potencialidade de consecução dos princípios pertinentes à Administração Pública.

A Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, já estabelece, em seu art. 23, incisos XIII e XIV, que são cláusulas essenciais do contrato de concessão, entre outras, as relativas à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente, bem como à exigência de periodicidade na publicação das demonstrações financeiras.

No entanto, a citada Lei não disciplina o tema para as permissionárias nem explicita quais demonstrações financeiras deverão ser exigidas. Pelo modelo jurídico em vigor, fica tal determinação a critério do poder concedente, o qual,

eventualmente, poderá exigí-las em número e conteúdo insuficientes a uma fiscalização eficaz por parte do Poder Público e do usuário.

Aprovado o projeto, tanto as concessionárias como as permissionárias ficarão obrigadas, independentemente do tipo societário por elas adotado, a elaborar e publicar as demonstrações financeiras exigidas para a sociedade anônima. E essa exigência será imposta ainda que a concessionária ou permissionária tenha capital fechado e de valor inferior a dois milhões de reais.

E a previsão de que a divulgação também seja feita na rede mundial de computadores certamente contribui para conferir maior transparência aos contratos de concessão e de permissão de serviços públicos, além de viabilizar uma fiscalização mais eficiente por parte do poder concedente e dos próprios usuários dos serviços.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 434, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator